



PROPOSTA DE LEI DO MECENATO

RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

I. ENQUADRAMENTO

A Lei n.º 8/12, de 18 de Janeiro, Lei do Mecenato, entrou em vigor no ano de 2012 e, como se reconhece no seu preâmbulo, tinha como propósito estabelecer um sistema de incentivos fiscais e apoios do Estado com vista à promoção e desenvolvimento de diferentes sectores da vida social, cultural e económica.

Apesar da bondade da Lei, a verdade é que a mesma não conseguiu atingir os objectivos para os quais foi criada, frustrando, na prática, as legítimas expectativas nela depositadas pelos seus destinatários. Várias são as razões que concorreram para a ineficácia da Lei, de que se destacam as seguintes razões:

- a) A falta do cumprimento dos pressupostos legais para o reconhecimento dos benefícios fiscais e respectivas deduções por parte dos Mecenas e dos beneficiários em virtude do desconhecimento do instituto do Mecenato, condiciona o tratamento das solicitações recepcionadas pelos Departamentos Ministeriais e pela Administração Geral Tributária;
- b) A burocratização dos procedimentos previstos na Lei do Mecenato;
- c) A Lei limita a sua aplicação às pessoas colectivas, o que constitui uma evidente contradição entre os enunciados gerais da Lei e as suas disposições específicas;
- d) O facto de a Lei consagrar benefícios fiscais que vieram a ser supervenientemente revogados pelo Código dos Benefícios Fiscais, aprovado pela Lei n.º 8/22, de 14 de Abril, que os condensou num único Diploma.

Considerando que nos dias que correm as regras de tributação das pessoas singulares vão-se aproximando cada vez mais às regras de tributação das pessoas colectivas, sobretudo quando aquelas disponham de contabilidade ou modelo de contabilidade simplificada, afigurou-se desnecessário continuar a limitar o estatuto de mecenas às pessoas colectivas, passando a abranger as

peçoas singulares que exerçam actividade, contanto que possuam contabilidade.

Esta evolução implicará a criação de benefícios fiscais específicos para os mecenas peçoas singulares, tendo em conta que o Código dos Benefícios Fiscais apenas prevê benefícios fiscais em sede do Imposto Industrial.

Equaciona-se, ainda, na presente Proposta, a criação de um regime simplificado de acesso aos benefícios fiscais no contexto do mecenato, o qual abrangerá liberalidades no montante de até Kz 50 000 000, 00 (Cinquenta Milhões de Kwanzas).

Este regime dispensará a aprovação do Projecto pelo órgão da Administração Pública responsável pelo sector de actuação do beneficiário ou competente em razão do território onde são implementados os projectos, contemplando, contudo, um conjunto de pressupostos indispensáveis para a aferição da oportunidade e mérito do Projecto.

O regime simplificado visa dar, essencialmente, resposta às diversas preocupações manifestadas pelos grupos teatrais e outros artistas neófitos que pretendem implementar pequenos projectos culturais.

Nestes termos, tendo em conta que a Lei do Mecenato está em vigor há exactos 14 anos, é chegada a hora da sua substituição por outra mais consentânea com a evolução entretanto verificada nos vários domínios da nossa vida colectiva.

II. OBJECTIVOS

1. A presente proposta de Lei visa estabelecer um regime jurídico sobre o mecenato moderno e simplificado, dotando-o de maior eficácia.
2. Em especial, a proposta visa:
 - i. A simplificação e clarificação dos procedimentos para a realização de liberalidades, respectivo acompanhamento, controlo, bem como das opções legislativas sobre o mecenato;
 - ii. A criação de um regime simplificado, com limite de até Kz 50 Milhões, dispensando a intervenção prévia dos Departamentos Ministeriais.

III. SUMÁRIO A PUBLICAR EM DIÁRIO DA REPÚBLICA

Eis o sumário que deverá constar da I Série do Diário da República:

«Lei n.º ___/26

– Lei do Mecenato. – Revoga a Lei n.º 8/12, de 18 de Janeiro».

IV. FORMA DA PROPOSTA DE DIPLOMA

A presente iniciativa reveste a forma de lei, nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 161.º, do n.º 2 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola.

V. ACTUAL ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA MATÉRIA

A regulação do mecenato encontra previsão normativa, presentemente, na alínea c) do artigo 21.º da Constituição da República de Angola e na Lei do Mecenato, Lei n.º 8/12, de 18 de Janeiro.

VI. ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O REGIME EM VIGOR E O NOVO REGIME

Tópico	Lei vigente (Lei n.º 8/12, de 18 de Janeiro)	Proposta de Alteração
Objecto	Define incentivos ao mecenato nos sectores social, cultural, económico e outros.	Redefine o objecto da Lei, retirando o foco nos benefícios fiscais.
Âmbito	Aplica-se sobretudo a pessoas colectivas.	Inclui pessoas singulares com contabilidade.
Benefícios fiscais	Enquadramento parcialmente revogado pelo CBF.	Remete ao Código dos Benefícios Fiscais, condicionando à existência de situação fiscal regular.

Mensurabilidade das liberalidades	Regras gerais.	Transferência bancária obrigatória das liberalidades em dinheiro; avaliação contabilística obrigatória das liberalidades em serviços ou em espécie.
Regime simplificado	Não existe.	Cria regime simplificado até 50 milhões Kz, dispensando a comunicação previa de liberalidades neste valor ao responsável do sector de actividade, contanto que a comunicação seja feita à no prazo de 30 dias desde a data da realização da liberalidade para efeitos de acesso aos benefícios fiscais.

VII. AVALIAÇÃO SUMÁRIA DOS CUSTOS ENVOLVIDOS

A aprovação de nova Lei do Mecenato não importa a assumpção de custos adicionais para os órgãos e demais serviços pertinentes da Administração Pública, que assegurarão as responsabilidades delas decorrentes com os actuais recursos humanos e meios disponíveis.

VIII. AVALIAÇÃO DO IMPACTO LEGISLATIVO DO DIPLOMA

O diploma proposto visa simplificar e modernizar o regime jurídico do mecenato, tornando-o praticável e mais eficaz, facto que, por seu lado, permitirá libertar o Estado de algumas de suas responsabilidades que passarão a ser partilhadas com os particulares.

IX. RELAÇÃO DA PROPOSTA COM O PROGRAMA DE GOVERNAÇÃO

A proposta de diploma encontra-se alinhado com o Programa de Governação do Executivo, em especial o Plano de Desenvolvimento Nacional 2023-2027, Eixo 3, referente à promoção do desenvolvimento do capital humano, acesso aos

serviços de saúde, ao conhecimento e habilidades técnicas e científicas, promoção da cultura e do desporto e estímulo do empreendedorismo e inovação.

X. ENTIDADES CONSULTADAS

Para a elaboração do presente projecto foram consultadas as seguintes entidades:

- Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação;
- Ministério da Cultura;
- Ministério da Educação;
- Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher;
- Ministério da Juventude e Desportos;
- Ministério das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social;
- Ministério da Administração do Território;
- Ministério da Saúde.

XI. NOTA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Eis a nota que se sugere para os órgãos de Comunicação Social:

«O Conselho de Ministros apreciou hoje, para envio à Assembleia Nacional, a Proposta de Lei do Mecenato. A referida iniciativa normativa visa dinamizar a actividade dos mecenas».

XII. ÍNDICE SISTEMÁTICO

CAPÍTULO I – Disposições Gerais

ARTIGO 1.º - Objecto

ARTIGO 2.º - Âmbito

ARTIGO 3.º - Definições

ARTIGO 4.º - Benefícios fiscais aos mecenas

ARTIGO 5.º - Princípio da colaboração

ARTIGO 6.º - Princípio do interesse público

ARTIGO 7.º - Princípio da prossecução do fim visado

ARTIGO 8.º - Beneficiários das liberalidades

ARTIGO 9.º - Mensurabilidade das liberalidades

CAPÍTULO II – Liberalidades aos Beneficiários

ARTIGO 10.º - Mecenato social

ARTIGO 11.º - Mecenato cultural

ARTIGO 12.º - Mecenato juvenil e desportivo

ARTIGO 13.º - Mecenato educacional, ambiental, científico e tecnológico

ARTIGO 14.º - Mecenato para a saúde

ARTIGO 15.º - Mecenato para a sociedade de informação

CAPÍTULO III – Apresentação de Projectos e Acompanhamento

ARTIGO 16.º - Apresentação de projectos

ARTIGO 17.º - Regime simplificado

ARTIGO 18.º - Acompanhamento

ARTIGO 19.º - Incompatibilidades

CAPÍTULO IV – Infracções e Sanções

ARTIGO 20.º - Fraude

ARTIGO 21.º - Sanções administrativas

CAPÍTULO V – Disposições Finais

ARTIGO 22.º - Regulamentação

ARTIGO 23.º - Dúvidas e omissões

ARTIGO 24.º - Entrada em vigor



REPÚBLICA DE ANGOLA
ASSEMBLEIA NACIONAL

LEI N.º ____/26

DE ____ DE _____

Considerando que a Lei n.º 8/12, de 18 de Janeiro aprovou o regime jurídico do mecenato, tendo por finalidade o fomento, valorização e promoção do desenvolvimento dos sectores social, cultural, desportivo, educacional, juvenil, tecnológico, saúde e sociedade de informação;

Tendo em conta que os pressupostos da referida lei se encontram desajustados no actual contexto sócio-económico, volvida mais de uma década desde a sua vigência;

Havendo necessidade de se dinamizar o mecenato, tendo em conta o seu importante papel na satisfação das necessidades de interesse público;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 161.º, do n.º 2 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DO MECENATO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto)

A presente lei estabelece o regime jurídico do Mecenato, visando fomentar, valorizar e promover o desenvolvimento dos sectores social, cultural, desportivo, juvenil, ambiental, educacional, científico, tecnológico, bem como da saúde e da sociedade de informação.

ARTIGO 2.º

(Âmbito)

A presente lei aplica-se aos mecenas, beneficiários de liberalidades e às entidades públicas que intervêm no seu processo de reconhecimento e registo.

ARTIGO 3.º

(Definições)

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) *Mecenas* – pessoa singular ou colectiva, com contabilidade, que de forma altruística e desinteressada economicamente, afecta bens, serviços ou fundos à realização de acções com vista a incentivar e contribuir para o desenvolvimento dos sectores abrangidos pela presente lei;
- b) *Liberalidade* – concessão, sem quaisquer contrapartidas de carácter económico, de fundos monetários, bens, ou prestações de serviços, concedidos, nos termos e limites definidos na presente lei;
- c) *Beneficiários* das liberalidades – pessoas colectivas que cumprindo os requisitos subjectivos e objectivos definidos na presente lei são elegíveis para atribuição de liberalidades;
- d) *Agentes culturais nacionais* – pessoas colectivas que realizam e desenvolvem actividades culturais, recreativas e desportivas;
- e) *Centros de excelência* – pessoas colectivas públicas vocacionadas para realização de pesquisas, treino, formação avançada, investigação científica e outros ramos de investigação e desenvolvimento, com relevo técnico para desempenharem funções consultivas para o Executivo, no âmbito de políticas públicas a adaptar.

ARTIGO 4.º

(Benefícios fiscais aos mecenas)

1. Os benefícios fiscais ao mecenato, previstos em lei especial, são atribuídos às pessoas singulares ou colectivas que, de forma altruísta, prestarem

serviços ou praticarem acções, realizarem a outrem ou financiarem, total ou parcialmente, obras ou projectos sociais, culturais, educacionais, desportivos, juvenis, ambientais, científicos, tecnológicos bem como nos domínios da saúde e da sociedade de informação.

2. Não têm direito a benefícios fiscais as pessoas singulares ou colectivas que não possuam a sua situação fiscal regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e a contribuições para a Segurança Social.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, a falta de situação fiscal regularizada é apenas impeditiva da concessão de benefícios fiscais enquanto o interessado se mantiver em circunstância de incumprimento e se a dívida tributária em causa, sendo exigível, não tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição ou não seja prestada garantia idónea.
4. As entidades que se encontrem em circunstância de regularização da sua situação contributiva ao abrigo de acordos ou planos de pagamento faseado das suas dívidas, não são elegíveis para os benefícios fiscais previstos na presente lei.
5. O incumprimento de qualquer disposição da presente Lei e do respectivo regulamento tem como consequência a perda dos benefícios fiscais atribuídos em lei especial.
6. Apenas têm relevância fiscal as liberalidades em dinheiro ou em espécie e a prestação de serviço concedidos sem contrapartidas para o mecenas.

ARTIGO 5.º

(Princípio da colaboração)

Os departamentos ministeriais competentes devem prestar todas as informações e assistência necessárias para que os potenciais beneficiários possam tirar melhor proveito da política do mecenato.

ARTIGO 6.º

(Princípio do interesse público)

Os mecenas devem incluir nas suas acções de responsabilidade social programas, actividades e acções que visem a satisfação das necessidades colectivas, promovendo o acesso e fruição das diversas formas de mecenato.

ARTIGO 7.º

(Princípio da prossecução do fim visado)

Os beneficiários devem utilizar as liberalidades recebidas exclusivamente para a realização dos fins para que foram destinados.

ARTIGO 8.º

(Beneficiários das liberalidades)

São beneficiários das liberalidades previstas na presente lei:

- a) as pessoas colectivas públicas ou privadas que desenvolvam acções de beneficência, de carácter humanitário e de cariz educacional;
- b) o Estado e quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos ou organismos;
- c) as fundações com utilidade pública reconhecida, nos termos da lei;
- d) as associações técnico-profissionais, sociais, culturais, comunitárias e as academias;
- e) os agentes culturais nacionais;
- f) as universidades, institutos superiores e centros de excelência.

ARTIGO 9.º

(Mensurabilidade das liberalidades)

1. As liberalidades podem ser concedidas em dinheiro, espécie ou através da prestação de serviços.
2. As liberalidades em dinheiro são obrigatoriamente efectuadas através de transferência bancária, sob pena da sua não aceitação.
3. Tratando-se de liberalidades em espécie ou de prestação de serviços, estas devem ser quantificadas para o respectivo cômputo dos benefícios fiscais e devem ser objecto de avaliação por perito contabilista, mediante critérios de mercado verificáveis e auditáveis, servindo de base o valor do custo devidamente documentado suportado pelo Mecenaz.

CAPÍTULO II

Liberalidades aos Beneficiários

ARTIGO 10.º

(Mecenato social)

Na área do mecenato social, são dedutíveis ou considerados custos ou perdas do exercício, as liberalidades atribuídas às pessoas colectivas públicas ou privadas, de solidariedade social ou equiparadas que prossigam os seguintes objectivos:

- a) assistência a pessoas vulneráveis, designadamente órfãos, filhos de pessoas desempregadas, pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos;
- b) criação de oportunidades de trabalho e de reinserção social, famílias ou grupos em situação de exclusão social, designadamente no âmbito de programas de luta contra a pobreza;
- c) apoios à criação e desenvolvimento de actividades de instituições de solidariedade social, nos domínios da infância e da pessoa idosa;
- d) apoios à criação e desenvolvimento das associações de deficientes e de portadores de doença mental;
- e) apoio à criação de infra-estruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a actividade profissional;
- f) apoio a entidades que se dediquem à reeducação e a desintoxicação de pessoas, designadamente jovens, vítimas dos efeitos do consumo de álcool ou estupefacientes;
- g) apoio ou fomento de qualquer actividade de beneficência social, aprovada pelo departamento ministerial responsável pelo sector social.

ARTIGO 11.º

(Mecenato cultural)

Na área do mecenato cultural são considerados custos ou perdas do exercício as liberalidades atribuídas às pessoas colectivas públicas ou privadas de natureza cultural que prossigam os seguintes objectivos:

- a) incentivo à formação artística e cultural, concessão de bolsas de estudo e de criação artística, bem como a outorga de prémios a criadores;
- b) fomento à produção e divulgação cultural e artística no território nacional e no estrangeiro;
- c) preservação, promoção e difusão do património artístico, cultural e histórico de Angola;

- d) estímulo ao reconhecimento dos bens e valores culturais, nomeadamente os levantamentos, estudos e pesquisas na área artística;
- e) atribuição de recursos a fundações culturais com fins específicos ou a museus bibliotecas, arquivos ou a outras entidades de carácter cultural;
- f) doação de bens móveis e imóveis para a produção artística e cultural;
- g) apoio às deslocações de caravanas artísticas e culturais, bem como de investigadores para o exterior do país;
- h) construção ou reparação de infra-estruturas ou equipamentos culturais;
- i) patrocínio de concursos, prémios e festivais;
- j) apoio a outras actividades culturais e artísticas aprovadas pelo departamento ministerial responsável pelo sector cultural.

ARTIGO 12.º

(Mecenato juvenil e desportivo)

Na área do mecenato desportivo são dedutíveis ou considerados custos ou perdas do exercício, as liberalidades atribuídas as pessoas colectivas públicas ou privadas, cujo objecto seja o fomento e a prática de actividades desportivas, e prossigam os seguintes objectivos:

- a) formação desportiva, escolar e universitária;
- b) o desenvolvimento de programas desportivos aos portadores de necessidades especiais;
- c) atribuição de prémios a praticantes desportivos participantes em competições realizadas em Angola e no estrangeiro;
- d) a doação de bens móveis, imóveis, materiais e equipamentos desportivos;
- e) construção de equipamentos desportivos;
- f) realização de missões desportivas nacionais ao abrigo da legislação vigente;
- g) fomento à criação de instituições ou organizações de apoio às actividades da juventude;
- h) realização de acções de educação e informação dirigidas à juventude sobre a pandemia do VIH/ SIDA e ITS;
- i) fomento e realização de projectos de combate à delinquência juvenil;
- j) outras actividades desportivas e juvenis aprovadas pelo departamento ministerial responsável pelo sector da juventude e desportos.

ARTIGO 13.º

(Mecenato educacional, ambiental, científico e tecnológico)

1. Na área do mecenato educacional são dedutíveis ou considerados custos ou perdas do exercício, as liberalidades atribuídas às pessoas colectivas públicas ou privadas que prossigam os seguintes objectivos:
 - a) fomento e promoção de actividades de formação ou cursos legalmente reconhecidos pelo órgão governamental responsável pela educação;
 - b) fomento à criação e apetrechamento de arquivos, bibliotecas escolares, laboratórios, bem como para a constituição de fundações e associações de ensino ou de educação;
 - c) fomento à produção e divulgação em todo o território nacional e no estrangeiro de exposições escolares, bem como à criação de círculos de interesse técnico-científico;
 - d) apoio a outras actividades aprovadas pelo departamento ministerial responsável pelo sector da educação.
2. Na área do mecenato ambiental são considerados custos ou perdas do exercício aceites fiscalmente, as liberalidades atribuídas a pessoas colectivas públicas ou privadas que prossigam os seguintes objectivos:
 - a) apoio às associações de defesa do ambiente no que respeita a sua criação e às suas actividades;
 - b) apoio às Organizações Não Governamentais (ONGs), entidades ou associações de defesa e protecção do ambiente, que se dediquem nomeadamente à criação, restauro e manutenção de jardins públicos e botânicos, parques zoológicos e ecológicos, ao combate à desertificação, tratamento e distribuição de água e ao saneamento básico;
 - c) apoio a outras actividades aprovadas pelo departamento ministerial responsável pelo sector do ambiente.
3. Na área do mecenato científico e tecnológico são dedutíveis ou considerados custos ou perdas do exercício, as liberalidades atribuídas a pessoas colectivas públicas ou privadas que prossigam os seguintes objectivos:

- a) apoio às instituições que se dediquem à actividade científica e tecnológica e ao financiamento de bolsas de estudos definidas pelo órgão governamental responsável pela educação;
- b) apoio às escolas e órgãos de comunicação social que se dediquem à promoção da cultura científica e tecnológica;
- c) apoio ao desenvolvimento de projectos de investigação científica, aquisição de instalações ou equipamento científico, bem como a realizações de obras de conservação em instalações destinadas à investigação científica;
- d) apoio aos projectos de intercâmbio de conhecimento de especialistas e investigadores, incluindo a divulgação científica através da realização de grandes eventos científicos, como feiras, congressos e exposições;
- e) apoio aos projectos de inovação e aplicação industrial no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico;
- f) apoio a outras actividades aprovadas pelo departamento ministerial responsável pelo sector da ciência e tecnologia.

ARTIGO 14.º

(Mecenato para a saúde)

Na área do mecenato da saúde são dedutíveis ou considerados custos ou perdas do exercício, as liberalidades atribuídas a pessoas colectivas públicas ou privadas que prossigam os seguintes objectivos:

- a) apoio a instituições responsáveis pela organização de eventos nacionais e internacionais no domínio da saúde;
- b) doação de medicamentos e equipamentos a instituições hospitalares públicas;
- c) apoio a campanhas de vacinação e de divulgação de medidas de prevenção de doenças;
- d) apoio aos programas de luta contra o HIV/SIDA em todo o território nacional;
- e) apoio a pessoas desprovidas de recursos que necessitem de intervenções cirúrgicas ou tratamento médico;

- f) apoio a associações de promoção da saúde, no que respeita à sua criação e ao desenvolvimento das suas actividades;
- g) apoio a outras actividades aprovadas pelo departamento ministerial responsável pelo sector da saúde.

ARTIGO 15.º

(Mecenato para a sociedade de informação)

Na área do mecenato para a sociedade de informação são dedutíveis ou considerados custos ou perdas do exercício, as liberalidades em equipamentos informáticos, programas de computadores, formação e consultoria na área da informática, concedidas aos beneficiários de liberalidades e bem assim aos órgãos de comunicação que se dediquem à recolha, tratamento e difusão social da informação.

CAPÍTULO III

Apresentação de Projectos e Acompanhamento

ARTIGO 16.º

(Apresentação de projectos)

1. Os beneficiários que solicitarem aprovação de projectos no âmbito da presente Lei devem apresentá-los junto dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelos correspondentes sectores de actividade.
2. As entidades que não estejam legalmente constituídas e que pretendam beneficiar das liberalidades previstas na presente lei devem promover a sua regular constituição, nos termos da legislação aplicável.
3. Os beneficiários sujeitos à colecta fiscal, fazem constar da sua declaração fiscal anual o valor das liberalidades recebidas, as quais não podem ser tidas em conta para o apuramento do imposto.
4. Os beneficiários comunicam de imediato e por escrito ao Departamento Ministerial responsável pelo sector de actividade quaisquer liberalidades que tenham recebido, com a indicação do mecenas e do projecto em causa, bem como do montante recebido.

5. Para efeitos do disposto no n.º 1, os beneficiários devem fornecer todos os elementos necessários à sua identificação, à identificação do seu projecto e do respectivo mecenas, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 17.º

(Regime simplificado)

1. Ficam enquadrados no Regime Simplificado as liberalidades no montante anual de até Kz 50 000 000,00 (cinquenta milhões de Kwanzas).
2. As liberalidades realizadas ao abrigo do presente regime ficam dispensadas de aprovação e registo junto do órgão da Administração Pública responsável pelo seu sector de actividade ou competente em razão do território onde são implementados.
3. Findo o cronograma de implementação do projecto, o beneficiário da liberalidade que não justificar os custos incorridos com a sua implementação, por meio de facturas e documentos fiscalmente relevantes, fica sujeito a coima correspondente a 40% do valor da liberalidade.
4. A coima prevista no número anterior é aplicada pela Administração Tributária.
5. Sempre que razões ponderosas justificarem, o montante máximo estabelecido no n.º 1 pode ser alterado pela Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 18.º

(Acompanhamento)

Os diferentes órgãos e serviços do Estado relacionados com os sectores abrangidos por esta lei devem prestar todas as informações e assistência necessárias para que os potenciais beneficiários possam tirar melhor proveito do mecenato, designadamente na fase de elaboração dos seus projectos.

ARTIGO 19.º

(Incompatibilidades)

1. As liberalidades não podem beneficiar directamente as pessoas vinculadas a quem as pratica.
2. Consideram-se pessoas vinculadas:

- a) a sociedade de que o mecenas seja Presidente do Conselho de Administração Director-Geral e Administrador Executivo ou não executivo, gerente, accionista ou sócio à data das liberalidades ou nos doze meses anteriores ou posteriores;
- b) o cônjuge, o companheiro em união de facto, os parentes até terceiro grau e os afins, os dependentes ou administradores, gerentes, accionistas ou sócios do beneficiário nos termos da alínea anterior;
- c) o sócio mesmo quando se trate de outra pessoa jurídica.

CAPÍTULO IV

Infracções e Sanções

ARTIGO 20.º

(Fraude)

A simulação de liberalidade ou do seu valor acima do valor real, mediante actuação fraudulenta e concertada do mecenas e do beneficiário com o fim de obter um ganho ilegítimo, constitui crime nos termos da lei.

ARTIGO 21.º

(Sanções administrativas)

1. O recebimento pelos Mecenas de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência da liberalidade, é punível com coima correspondente a 10% do valor da liberalidade.
2. Compete à Administração Tributária o impulso processual das infracções previstas no presente artigo e a aplicação das correspondentes sanções.
3. Perante o desvirtuamento dos objectivos visados e a inobservância das normas administrativas e financeiras aplicáveis, pode o departamento ministerial competente inabilitar por cinco anos o infractor de beneficiar de apoios públicos e incentivos previstos na presente lei.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

ARTIGO 22.º
(Regulamentação)

A presente lei deve ser regulamentada pelo Titular do Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

ARTIGO 23.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 24.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos ____ de _____ de 2026.

O Presidente da Assembleia Nacional, Adão Francisco Correia de Almeida.

Promulgada aos [...] de [...] de 2026.

Publique-se.

Luanda, aos [...] de [...] de 2026.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.